



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.001734/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.657 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO GILBERTO ZARDETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL (ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72)

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, consideram-se não impugnadas as questões não apontadas, expressamente, por ocasião da apresentação da impugnação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. digitais 229/234) interposto em 18 de abril de 2011 (fl. digital 235) contra o acórdão de fls. 204/207, do qual o Recorrente teve ciência em 17 de março de 2011 (fl. 227 digital), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 08/12, lavrada em 03 de dezembro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI e de compensação indevida de IRRF, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRRF RESTITUÍDO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. AJUSTE.

Cabe ajustar o lançamento quando se constata incorreção na apuração da omissão de rendimentos efetuada nos autos.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

É cabível a compensação proporcionalizada do IRRF incidente sobre rendimentos decorrentes de ação judicial recebidos em anos-calendário diferentes, o qual deve ser distribuído entre as parcelas resgatadas e atualizado para as datas de recebimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FGTS. ISENÇÃO.

As importâncias pagas nos limites e termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (inclusive juros e correção monetária), desde que obedecidos os limites legais, são isentas do imposto de renda, sendo irrelevante se os valores foram pagos diretamente ao empregado ou depositados em conta vinculada.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 204).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso de voluntário, por meio do qual se insurge, basicamente, contra o cômputo dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, por terem, a seu ver, caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que tange ao mérito, a única insurgência do Recorrente diz respeito ao cômputo de R\$ 157.986,71, recebidos a título de juros moratórios, pertencentes à soma de R\$ 413.138,14, a qual foi retirada pelo contribuinte a título de indenização trabalhista em virtude de processo judicial (RT nº 25078/2000, da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR).

Ocorre, todavia, que, em sua impugnação, o Recorrente se insurge apenas e tão somente contra a inclusão do FGTS na base de cálculo do imposto, não se referindo, em qualquer momento, aos juros de mora.

Trata-se, portanto, de matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, não podendo, portanto, ser analisada em grau recursal, em virtude da preclusão que se operou quanto a este aspecto.

Se isso não bastasse, deve-se observar ainda que a controvérsia nos autos está adstrita à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI e à compensação indevida de IRRF.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator